



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Quijingue

1

Terça-feira • 29 de Junho de 2021 • Ano • Nº 2174

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Quijingue publica:

- **Recomendação Nº 002/2021 - Idea Nº 681.9.115683/2019.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Atos Administrativos



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

RECOMENDAÇÃO nº 002/2021

IDEA nº 681.9.115683/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu representante legal infrafirmado, no uso de uma de suas atribuições legais, com lastro no art. 129, inciso III, da Constituição da República, arts. 25, IV, e 26, I, da Lei 8.625/1993, arts. 1º, VIII, e 8º, §1º, da Lei 7.347/1985 e art. 75, inciso IV, da Lei Complementar nº. 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), e ainda

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a recomendação figura como relevante instrumento voltado a pacífica solução de conflitos, que oportuniza os gestores públicos a adotarem providências que reconduzam suas ações ao âmbito da legalidade. Assim, tem como intuito reduzir a litigiosidade na atuação ministerial, evitando a responsabilização pessoal dos envolvidos e a correção de suas condutas por meios coercitivos, usando como mecanismo a tentativa de convencimento baseada em fundamentação jurídica;

CONSIDERANDO que, mais do que um princípio administrativo, o acesso as informações

4ª Promotoria de Justiça - Escritório Regional de Euclides da Cunha
Rua Desembargador Aloísio Batista, nº 168, Jeremias, CEP.: 48.500-000
Tel.: (75) 3271-2173/4106 - e-mail: 4pj.euclides@mpba.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

sobre a gestão pública constitui direito fundamental, previsto no art. 5º, XXXIII, do texto constitucional, excepcionando apenas as informações cujo sigilo seja indispensável a segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Federal nº 5.687/06, que, no mesmo sentido, preconiza o dever do Estado propiciar aos cidadãos o acesso as informações acerca da gestão pública;

CONSIDERANDO que *“as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*, conforme art. 37, XXI, da CF/88;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 37, *caput*, da CF/88, *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência”*;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e a Lei Federal nº 12.527/2011 estabelecem as regras sobre **transparência ativa** e transparência passiva, sendo que a primeira diz respeito as informações que devem ser divulgadas de forma ampla pelo Poder Público, independentemente da provocação de qualquer interessado, a exemplo da divulgação efetuada por meio dos portais da transparência, enquanto a segunda refere-se ao dever de informar os cidadãos em decorrência de provocação específica acerca de fato ou ato determinado;

CONSIDERANDO o quanto disposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), segundo a qual: *“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada*

4ª Promotoria de Justiça - Escritório Regional de Euclides da Cunha
Rua Desembargador Aloísio Batista, nº 168, Jeremias, CEP.: 48.500-000
Tel.: (75) 3271-2173/4106 - e-mail: 4pj.euclides@mpba.mp.br



e transparente” (art. 1º, §1º-A); “São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos” (art. 48, caput); “A transparência será assegurada também mediante: incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; **liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público**; e adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União” (art. 48, §1º);

CONSIDERANDO o quanto disposto pela Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011), segundo a qual “Deve ser fomentado o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública” (art. 3º, IV); “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão” (art. 5º); “Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação” (art. 6º, inciso I);

CONSIDERANDO que auxiliando o propósito do legislador de garantir a escolha da proposta mais vantajosa, e visando reduzir as fraudes, foi publicada a Lei 12.527/11, que dispõe em seu artigo 8, *in verbis*: “artigo 8º - **É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. §1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) IV- informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**”

4ª Promotoria de Justiça - Escritório Regional de Euclides da Cunha
Rua Desembargador Aloísio Batista, nº 168, Jeremias, CEP.: 48.500-000
Tel.: (75) 3271-2173/4106 - e-mail: 4pj.euclides@mpba.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e a Lei Federal nº 12.527/2011 trazem normas cogentes de observância obrigatória dos entes federados, afastando desse cumprimento legal apenas os entes municipais com população de até 10.000 (dez mil) habitantes (art. 8º, § 4º, Lei Federal nº 12.527/2011), não sendo a exceção o caso dos autos;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário 586.424, assentou a garantia do direito as informações de interesse coletivo, as quais devem ser submetidas a ampla e irrestrita divulgação, ressalvadas as informações protegidas por sigilo imprescindível a segurança da sociedade e do Estado, conforme a seguinte ementa: “Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática. Efeitos infringentes. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. 3. Direito Constitucional. Acesso a informação pública como direito fundamental. Emprego de recursos públicos. 4. Direito de acesso às informações de interesse coletivo. Divulgação oficial de forma ampla e irrestrita, ressalvadas as hipóteses de sigilo constitucionalmente previstas. Precedente: SS-AgR-segundo 3.902, Ayres Britto. 5. Dever de transparência dos atos do poder público. Impossibilidade de limitar o acesso a dados públicos com base em apreciação discricionária da Administração Pública acerca da fundamentação do pedido. 6. Jornalista. Relação intrínseca entre a liberdade de imprensa e a democracia. Apuração de irregularidades. 7. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 586424 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, ACORDAO ELETRONICO DJe-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-03-2015);

CONSIDERANDO preceitos inscritos no *caput* do art. 3º da Lei de Licitações, conforme se transcreve: “*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do*

4ª Promotoria de Justiça - Escritório Regional de Euclides da Cunha
Rua Desembargador Aloísio Batista, nº 168, Jeremias, CEP.: 48.500-000
Tel.: (75) 3271-2173/4106 - e-mail: 4pj.euclides@mpba.mp.br



juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.”

CONSIDERANDO os ensinamentos de Gilmar Ferreira Mendes (2008, p. 884), afirmando que o princípio da publicidade implica no pressuposto de que a “*democracia é o governo do poder visível ou o governo cujos atos se desenvolvem sob o controle da opinião pública*” e que os agentes públicos são “*prepostos da sociedade, devendo estar permanentemente abertos à inspeção social, o que só se materializa com a publicidade dos seus atos*”.

CONSIDERANDO a reinterpretação dos preceitos da Lei nº 8.666/1993 segundo a teleologia do instituto da publicidade pela via da publicação do Edital (e não apenas do aviso), decorrendo essa obrigação jurídica, em nível constitucional/principiológico pelos preceitos citados acima, e em nível legal expresso pelo disposto no art. 8º, § 1º, da Lei 12.527 e também na Lei 13.979/2020, art. 4º, §2º;

CONSIDERANDO que, conforme o Decreto que regulamento da licitação “Pregão”: *As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.* (Art. 2º, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019);

CONSIDERANDO que conforme preceitos do regulamento da Lei do Pregão: *Art. 4º Afase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998.* (Art. 4º da Lei

4ª Promotoria de Justiça - Escritório Regional de Euclides da Cunha
Rua Desembargador Aloísio Batista, nº 168, Jeremias, CEP.: 48.500-000
Tel.: (75) 3271-2173/4106 - e-mail: 4pj.euclides@mpba.mp.br



nº 10.520/2002);

CONSIDERANDO que a não disponibilização de edital na rede mundial de computadores (*internet*), independentemente do motivo, configura ofensa ao princípio da isonomia, transparência e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, pois os candidatos teriam que se deslocar até a sede da Prefeitura para conseguir informações que, **por lei**, devem estar franqueadas na *internet*, causando um custo adicional aquelas empresas não instaladas na região, bem como um prazo menor do que aquele previsto em lei para elaborar os termos da sua participação, circunstância que afeta, portanto, a verdadeira competitividade do pleito e um tratamento isonômico entre os interessados;

CONSIDERANDO que, conforme § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993: “§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”, sendo assim, essencial a divulgação dos editais e seus anexos na rede mundial de computadores (*internet*), pois a exigência estimula e facilita que o cidadão exerça seu direito de impugnar o edital, significa uma maior participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da administração pública;

CONSIDERANDO que a persistência da Prefeitura de Quijingue, pelo não cumprimento do **dever de transparência ativa**, dever este agravado pela situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional em razão da dispersão do novo coronavírus, declarado pelo Ministério

4ª Promotoria de Justiça - Escritório Regional de Euclides da Cunha
Rua Desembargador Aloísio Batista, nº 168, Jeremias, CEP.: 48.500-000
Tel.: (75) 3271-2173/4106 - e-mail: 4pj.euclides@mpba.mp.br



da Saúde através da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, como agente etiológico que já está em fase de transmissão comunitária em todo território nacional, segundo declarado pelo MS na Portaria nº 454, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a não publicação do instrumento convocatório e seus anexos no edital referente aos procedimentos licitatórios representa afronta ao princípio da publicidade, transparência, ampla concorrência, competitividade, bem como a regra legal inculpada, de forma geral, no art. 8º, da Lei 12.527/11 e, de forma específica, nos arts. 15, § 1º da Lei nº. 12.462/2011 e 4º e 11, do Decreto nº. 7.581/2011, de sorte que não cumprido o prazo de antecedência para disponibilização dos editais aos possíveis concorrentes há mácula insuperável e possível anulação do certame;

CONSIDERANDO que conforme inteligência do art. 14 do Decreto nº. 7.581/2011: “*Art. 14 Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.*”, passando a contar os prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório (art. 15, *caput*, da Lei nº. 12.462/2011);

CONSIDERANDO que algumas informações devem ser divulgadas obrigatoriamente no instrumento convocatório, sendo estas vastamente discriminadas no decorrer da Lei nº 12.527/11, Lei nº. 12.462/2011 e Decreto nº. 7.581/2011.

CONSIDERANDO que, a luz desses parâmetros, o Ministério Público pode ajuizar ação civil pública, com o propósito de buscar, pela via judicial, a imposição de obrigação de fazer, para que o Poder Público atenda integralmente ao que determinam as referidas leis de regência;

CONSIDERANDO que, a omissão dolosa na disponibilização de informações públicas de caráter não sigiloso pode levar a **configuração de ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, II da Lei Federal nº 8.429/1992**, porquanto o cumprimento dos deveres de transparência ativa e obrigação legal, sendo que a omissão em seu atendimento configura

4ª Promotoria de Justiça - Escritório Regional de Euclides da Cunha
Rua Desembargador Aloísio Batista, nº 168, Jeremias, CEP.: 48.500-000
Tel.: (75) 3271-2173/4106 - e-mail: 4pj.euclides@mpba.mp.br



infração a dever de ofício;

CONSIDERANDO que, por outro lado, a ação dolosa de cercear a divulgação de informações públicas de caráter não sigiloso pode dar ensejo a **caracterização do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, IV, da Lei Federal nº 8.429/1992**, que trata de ato ilícito consistente em “*negar publicidade aos atos oficiais*”, situação na qual o agente público responsável determina ou age de forma a não permitir o cumprimento dos deveres de transparência ativa;

CONSIDERANDO que em se tratando do Prefeito do Município, a conduta de não cumprimento dos deveres de transparência **pode amoldar-se às figuras típicas previstas no art. 1º, XIV e XV, do Decreto-Lei nº 201/67**, e, no que diz respeito aos demais agentes públicos, e certo que o descumprimento dos deveres de transparência ativa ou passiva pode ensejar a configuração do crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é do interesse público a responsabilização dos agentes pelos ilícitos que causarem à Administração Pública, inclusive aqueles advindos da prática de atos de improbidade administrativa ou de crimes de responsabilidade;

CONSIDERANDO, todavia, que o Ministério Público prioriza a resolução preventiva e não litigiosa das questões relacionadas a sua atuação;

RESOLVE RECOMENDAR, ao Senhor Prefeito do Município de QUIJINGUE, Sr.

Ninho Góis, o seguinte:

1. que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, passe a proceder de forma contínua, a publicação completa dos editais, ato convocatório, anexos essenciais de **TODOS** os procedimentos licitatórios, sob pena de nulidade dos procedimentos, além da caracterização de atos de improbidade administrativa, pelos motivos já exaustivamente explanados nos “*Considerandos*” da presente Recomendação;

4ª Promotoria de Justiça - Escritório Regional de Euclides da Cunha
Rua Desembargador Aloísio Batista, nº 168, Jeremias, CEP.: 48.500-000
Tel.: (75) 3271-2173/4106 - e-mail: **4pj.euclides@mpba.mp.br**



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

2. que determine ao Setor de Licitações da Prefeitura de Quijingue que, doravante, **observe fielmente o prazo de antecedência entre a republicação dos editais, ato convocatório, anexos essenciais e a realização da sessão de apresentação e julgamento das propostas**, viabilizando a máxima participação de empresas interessadas no objeto licitado, em conformidade com art. 21, § 2º da Lei nº 8.666/1993, art. 15 da Lei nº. 12.462/2011, dentre outros dispositivos legais;

3. que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do seu recebimento, seja informada por escrito a esta Promotoria de Justiça acerca do acatamento ou não da presente Recomendação, entendendo-se que a **ausência de resposta será considerada como negativa**.

O MINISTÉRIO PÚBLICO adverte que a presente Recomendação dá ciência da mora do destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo das medidas judiciais cabíveis contra os que não a observarem, notadamente na área da improbidade administrativa, uma vez que o conhecimento da ilegalidade é suficiente à demonstração do dolo.

- Encaminhe-se cópia da presente recomendação aos representantes, para conhecimento.
- Publique-se. Notifique-se.

Cidade de Euclides da Cunha (BA), 28 de junho de 2021.

LISSA AGUIAR
ANDRADE:01973077361

Assinado de forma digital por LISSA
AGUIAR ANDRADE:01973077361
Dados: 2021.06.28 10:35:04 -0300'

LISSA AGUIAR ANDRADE
Promotora de Justiça substituta

4ª Promotoria de Justiça - Escritório Regional de Euclides da Cunha
Rua Desembargador Aloísio Batista, nº 168, Jeremias, CEP.: 48.500-000
Tel.: (75) 3271-2173/4106 - e-mail: **4pj.euclides@mpba.mp.br**